



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

1gl

PROCESSO Nº 10711.007172/90-90

Sessão de 03 de junho de 1992

ACORDÃO Nº _____

Recurso nº: **114.258**

Recorrente: BIOCON DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA.

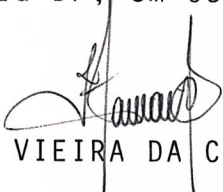
Recorrid IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO

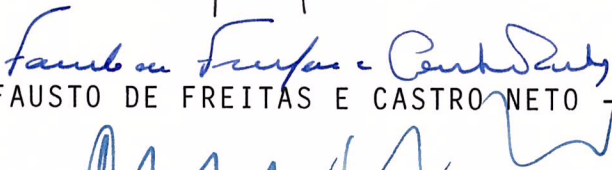
R E S O L U Ç Ã O **Nº 301-830**

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em acolher a preliminar de diligência ao I.N.T., através da Repartição de Origem, vencido o Cons. Ronaldo Lindimar José Marton, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de junho de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Relator


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Proc. da Faz. Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE:

16 OUT 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
LUIZ ANTÔNIO JACQUES, SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO, JOSÉ THEODORO,
MASCARENHAS MENCK, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO e JOÃO BAPTISTA MOREIRA.

MEFF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CÂMARA
RECURSO N. 114.258 - RESOLUÇÃO N. 301-830
RECORRENTE: BIOCON DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA.
RECORRIDA : IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

RELATÓRIO

Adoto o que informou a decisão recorrida, nos seguintes termos:

A firma SIOCON DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA., através da Declaração de Importação (D.I.) n. 007271/88 (fls. 3/7) e Declaração Complementar de Importação (D.C.I.) n. 2146/98 (fls. 11/12), submeteu a despacho 480 quilos de Enzima Concentrada, Protease Alcalina 360.000 BU/G Min., qualidade industrial, ao amparo da Guia de Importação (G.I.) n. 01-88/5732-5 (fls. 9), classificando o produto no código TAB 35.07.01.13, com alíquotas de 10% para o Imposto de Importação (I.I.) e zero para o Imposto sobre Produtos Industrializados (I.P.I.), relativo a "enzimas e concentrados enzimáticos-proteases", e obtendo o seu desembaraço com base na Instrução Normativa SRF n. 14/85.

O Laboratório de Análises (LABANA), após exame da amostra do produto, emitiu o Laudo n. 5.097/89 (fls. 13/14), declarando tratar-se de "protease alcalina, uma enzima preparada".

Em ato de revisão aduaneira, o produto foi desclassificado para o código TAB 35.07.02.99, com alíquota de 60% para o I.I. e zero para o I.P.I., e exigido o crédito tributário apurado, conforme dispõe a I.N. SRF 14/85.

Não tendo sido cumprida a exigência fiscal (fls. 15), foi lavrado o Auto de Infração n. 384/90 (fl. 1), para exigir-se o recolhimento da diferença de I.I. bem como as multas previstas nos artigos 524 e 526, II, do Regulamento Aduaneiro (R.A.), aprovado pelo Decreto n. 91.030/85, além dos encargos legais cabíveis.

Devidamente intimada (fls. 17/18), a autuada, tempestivamente, apresentou impugnação (fls. 19/30), alegando que:

a) a impugnação da classificação tarifária da mercadoria deverá ser feita dentro de 05 dias depois de ultimada a conferência aduaneira, nos termos do art. 50 do DL n. 37/66, prazo esse inobservado no presente caso;

b) a enzima concentrada de protease alcalina, ora importada, somente pode ser classificada no código TAB 35.07.01.13, por ser este código específico para o enquadramento das proteases;

c) discorda da conclusão do Laudo n. 5097/89 (fls. 13/14), uma vez que o LABANA não efetuou a análise da potência enzimática do produto, utilizando o teor de proteína para avaliação da concentração enzimática;

Duf

d) tal critério é inapropriado uma vez que uma enzima concentrada pode ter um teor de proteínas reduzido, mas uma atividade enzimática elevada, conforme exemplo dado às fls. 27;

e) através de Parecer (cópia às fls. 41/43), relativamente ao Laudo n. 5682/85, o químico Nelson Nebel Santos esclarece que:

1o.) um concentrado enzimático pode ser obtido, entre outros processos, por eliminação de outras proteínas que não a enzima de interesse, podendo possuir um teor protéico reduzido e uma atividade enzimática elevada;

2o.) para a caracterização da diluição de um concentrado e, portanto, ser o produto um preparado, seria necessária a prova da existência, no produto, de substâncias diluentes não provenientes do extrato original, dos processos de concentração ou proteção da enzima;

3o.) outras determinações que poderiam caracterizar um preparado, seriam a medida quantitativa da atividade enzimática e prova de discrepância significativa desta com a média dos concentrados enzimáticos da mesma enzima ou, ainda, a identificação de compostos que tornariam próprio o concentrado para determinado uso; e

4o.) convém ressaltar que a atividade de concentrados pode variar bastante devido a fatores tais como: a força da enzima, o processo de extração e concentração utilizados e o tempo e condições de armazenamento, entre outros; e

f) descabe a aplicação da multa do art. 526, II, do R.A., uma vez que o produto em causa está amparado pela G.I. n. 1-88/5732-5.

Por solicitação do AFTN autuante, o Laboratório de Análises, através da Informação Técnica (INF) n. 97/91 (fls. 45/50), instruída com cópia da bibliografia consultada (fls. 51/79), esclarece, em resumo que:

a) Enzimas são Proteínas e, como tal, qualquer consideração sobre as mesmas não pode ser desvinculada de sua natureza química, que é a de serem Proteínas;

b) as Enzimas são produzidas basicamente a partir de células (animais, vegetais ou microbianas), sendo a fonte mais comum os microorganismos;

c) um extrato dessas células pode conter uma centena ou mais de enzimas e outras proteínas, motivo pelo qual, para se obter uma enzima específica, é necessário que sejam, tais extratos, sempre submetidos a um ou mais processos de purificação, que poderão levar à obtenção da Enzima pura ou com grau de pureza variado;

Rub

d) o primeiro passo na fabricação das Enzimas microbianas comerciais é a seleção de um microorganismo que, quando cresce em cultura pura, produz a enzima desejada em grande quantidade; ao se chegar à última etapa de produção, a enzima não estará necessariamente pura, porque outras substâncias protéicas, que tenham propriedades físico-químicas semelhantes à da Enzima, também terão precipitado, porém a Enzima deverá ser o componente principal; além disso, tal precipitado deverá ser composto quase que exclusivamente por proteínas (Enzima ou não);

e) embora não estabeleçam condições rígidas de identificação entre Concentrado Enzimático e Enzima Preparada, as NENCCA definem com muita clareza a característica química principal que os distingue, qual seja, nos Concentrados Enzimáticos as concentrações mais elevadas e nas Enzimas Preparadas as concentrações menos elevadas;

f) por outro lado, atividade enzimática é um valor que expressa a capacidade de uma enzima realizar determinada reação química (transformar uma substância em outra); normalmente esta capacidade de transformação é medida em uma unidade de tempo;

g) para que uma enzima desenvolva sua atividade plenamente, é necessário que ela seja colocada em condições adequadas de temperatura, pH, concentração etc..., sendo de fundamental importância a estrutura química da substância que ela vai transformar (substrato) e a variação de qualquer desses elementos ocasiona, para uma enzima, relativamente à atividade enzimática, resultados bastante variados, conforme pode ser verificado pela literatura técnica anexada;

h) um exemplo típico citado na literatura é o da enzima "Fungal Protease (Neutral) Amaro "A" em pó" que pode, dependendo do método utilizado, apresentar uma atividade enzimática de 20.000 U/g como de 320.000 HUT/g;

i) pelo fato exposto, verifica-se que as duas enzimas, uma com 20.000 U/g e a outra com 320.000 HUT/g de atividade enzimática tem, na verdade, a mesma capacidade de realizar determinada reação química, ou seja, as duas, na verdade, são iguais;

j) chega-se à conclusão de que Atividade Enzimática elevada não tem relação com Concentração Enzimática;

l) o parâmetro de caracterização de pureza de uma Enzima (Pura, Concentrada ou Preparada) é feito, imparcialmente, através de sua natureza, qual seja, seu teor de proteína;

m) o produto analisado apresentou um teor de proteína de 7,1%, ficando enquadrado no conceito de enzima preparada.

Na réplica (fls. 80), o AFTN atuante opinou pela manutenção do feito, em face dos pronunciamentos do Laboratório de Análises."

Dub

O processo foi julgado por decisao assim ementada:

"REVISAO. Desclassificacao tarifaria do produto Protease Alcalina, em face do resultado do exame laboratorial. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE, em parte."

A decisao em causa, "considerando que apenas a ocorrência de indicacao incorreta do Código Tarifário, nao enseja a aplicacao das multas dos arts. 524 e 526, II do R.A. (ADNCST n. 29/80)" julgou procedente, em parte, a açao fiscal para declarar devida a diferenca do I.I., acrescida dos encargos legais.

Inconformada, a Recorrente, no prazo legal, interpôs o seu recurso, no qual renovando a preliminar de que só é admissivel, nos termos do art. 146 do CTN, modificacao dos critérios juridicos adotados por autoridades administrativas no exercicio do lançamento em relacao a um mesmo sujeito passivo, quanto ao fato gerador ocorrido posteriormente à nova orientacao fiscal, o que nao ocorreu no caso, nulo é o auto de infraçao.

No mérito, repisa os argumentos expendidos na sua impugnaçao.

E o relatório.

V O T O

Quanto a preliminar de impossibilidade da revisão aduaneira por modificação do critério jurídico rejeito-a.

Essa revisão é textualmente autorizada tanto pelo CTN art. 149, I, como pelo R.A./85, art. 2455.

No mérito.

Novamente nos encontramos diante do problema até agora não solucionado cientificamente de diferenciação entre enzimas "concentradas" e "preparadas".

A decisão recorrida baseando-se no laudo do LABANA n. 5.097/89 (fls. 13) e nos informes complementares da sua informação técnica n. 97/91 (fls. 48/50), que se fundam na concentração de proteínas, nas enzimas, para classificá-las, a saber: puras acima de 80%; concentradas, entre 80% e 20% e preparadas, abaixo de 20% decidiu que enzima em causa por ter seguido o laudo do LABANA, 7,1% de teor de proteína classificou-a como enzima preparada e não concentrada como foi descrita na D.I. pelo que acolheu in totum a ação fiscal.

Ocorre que outros processos o I.N.T. chamado a pronunciar-se sobre a matéria tem exarado laudo como o de n. que se encontra arquivado nesta Câmara, no qual nega qualquer valor científico à classificação do LABANA com base no teor protéico das enzimas para classificá-las em puras, concentradas ou preparadas.

A recorrente por sua vez, contesta o laudo do LABANA dizendo que atividade enzimática é a única maneira correta cientificamente de se avaliar a concentração enzimática e com base nos laudos que juntou dos Laboratórios, o Instituto Adolfo Lutz e da UNICAMP que analisaram essa atividade enzimática, quer comprovar que a enzima importada é concentrada.

Não há como negar, portanto, que o laudo do LABANA em que se baseou a decisão recorrida é contestado cientificamente por outros três laboratórios de pelo menos, igual idoneidade e competência científica do primeiro.

Face ao exposto, voto por converter o julgamento em diligência através da repartição de origem junto ao INT, afim de que este proteste informação técnica respondendo ao seguinte quesito:

A potência enzimática ou atividade enzimática, tal como dissertado nas razões de recurso é critério científico ou método ou prática válidos para obter a concentração enzimática do produto em questão de modo a declará-lo, alternativamente, com enzima concentrada ou como enzima preparada?

A repartição de origem deve intimar a Recorrente e o Sr. Autuante para formularem os quesitos que entenderem necessários a sua defesa.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 1992.

